

Tópicos de Correção

- 1 – Avaliação da responsabilidade subjetiva de A e B (483.º/1), como coautores (490.º), na apropriação indevida dos foguetes de C, em particular a presumida (in)imputabilidade de B (488.º/1 e 2). Avaliação simultânea da responsabilidade do vigilante de B (discussão quanto ao efetivo *vigilante*, se A se seus pais) e formas de exclusão da respetiva responsabilidade. Avaliação dos requisitos desta modalidade de responsabilidade por culpa presumida (491.º), em particular dos danos patrimoniais e não patrimoniais emergentes (496.º).

Avaliação da responsabilidade subjetiva de C perante B, nos quadros de culpa a provar (483.º/1) e de culpa presumida (493.º/1), atendendo à perigosidade dos animais utilizados. Ponderação também da aplicação da responsabilidade objetiva de C perante B, na qualidade de utilizadora dos cães de guarda (502.º).

Enquadramento, neste contexto, da atuação ilícita de A e B, ora enquanto causa de exclusão da ilicitude, ora enquanto (mera) culpa dos lesados (570.º). No primeiro caso, a utilização dos animais de guarda, como mecanismo defensivo, sujeita-se, segundo a Regência, aos requisitos da legítima defesa, em especial a ausência desproporcionalidade da defesa (337.º/1, parte final), situação não verificada atendo à gravidade da lesão sofrida por B. Por outro lado, uma vez determinada a responsabilidade de C, a culpa do lesado (de B) pode afastar a responsabilidade por culpa presumida (570.º/2), bem como extensivamente a objetiva de C. Admite-se, todavia, entendimento divergente, especialmente quando ambas as atuações (do lesante e do lesado) hajam concorrido para a verificação do evento lesivo. Em todo o caso, no apuramento da indemnização devida por responsabilidade subjetiva (a provar), ponderação da diminuição do *quantum* indemnizatório por via da relevância simples da culpa do lesado (570.º/1). Neste contexto, ausência de tutela indemnizatória *reflexa* a favor dos pais de B, contrariamente às suas pretensões, não ocorrendo a morte deste (496.º/4, *in fine*).

Avaliação da responsabilidade subjetiva, por culpa presumida de C perante D (493.º/1), por conta da perigosidade dos dispositivos pirotécnicos, bem como, por culpa a provar, atendendo à violação das prescrições de armazenagem do foguete italiano (na qualidade de norma de protecção; 483.º/1). Enquadramento detalhado dos respetivos requisitos e apuramento do *quantum* indemnizatório (562.º e ss.)

[8 valores]

- 2 – Verificação dos pressupostos da gestão de negócios (464.º/1 CC), em particular a necessidade desta se realizar *por conta* do respetivo dono. Confronto da incompatibilidade constitutiva da mesma na ausência de alienidade da atuação (464.º/1). Se D atuou somente no seu interesse, falha o requisito essencial desta figura e não há gestão de negócios.

Aplicação das regras do enriquecimento sem causa na atuação de D (473.º e 474.º), nomeadamente das regras limitativas do montante da restituição do enriquecimento (479.º CC). Identificação da modalidade de enriquecimento sem causa como de incremento de bens alheios, enquanto sub-tipo daquele resultante de despesas efetuadas por outrem. Ponderar a determinação do objeto da obrigação de restituir pelo valor real-individual da obra realizada e a respetiva forma de apuramento. De todo o modo, considerar a possibilidade de limitação da restituição desta obrigação ao empobrecimento de D e não apenas ao valor correspondente à valorização do imóvel (473.º/1; 479.º/1 CC). Enquadramento da posição da Regência, quanto à existência de um terceiro limite e a sua aplicação no caso.

Enquadramento da possibilidade de remuneração de D pelo custo de mão de obra, atendendo ao critério legal existente (470.º/1 CC).

Por fim, considerar a proteção de C perante o enriquecimento forçado, possivelmente excludente de tal obrigação (de restituição), consoante a planificação subjetiva de C (conhecida por D) negue utilidade ao incremento patrimonial.

[6 valores]

- 3 – Ponderação e aprofundamento de todo o *iter* contratual subjacente às pretensões de C e E: menção à legitimidade ativa de F, no cumprimento da obrigação de C (767.º/1). Qualificação do atraso inicial no cumprimento da obrigação por causa imputável a C como uma situação de *mora do devedor*, ultrapassado que se encontrava o respetivo prazo de cumprimento (804.º/2, 805.º/2, a). Enquadramento da figura e dos meios de tutela do credor, entre os quais a tutela do dever de prestar (813.º e ss.) e do de indemnizar (798.º, 804.º/1). Responsabilidade de C também por *culpa in instruendo*, atendendo às más indicações fornecidas.

Enquadramento da recusa sucessiva por parte de E em receber a prestação por terceiro (768.º/1), impedindo C de fazer cessar a mora, no contexto de uma prestação *fungível*. Identificação de uma hipótese de *mora do credor* e análise dos respetivos requisitos (813.º), bem como dos respetivos efeitos, em termos de (atenuação da) responsabilidade do devedor (814.º), (transferência do) risco (815.º) e obrigação de indemnização (816.º). Ponderação da possibilidade de C, enquanto devedor, consignar em depósito a carrinha (841.º/1, a) e consequências, particularmente a exoneratória (846.º) da sua obrigação.

Por fim, enquadramento da *dificuldade*, não exoneratória, de cumprimento da obrigação de entrega por parte de C, atendendo ao agravamento extraordinário dos custos com a realização da prestação. Avaliação, em concreto, da natureza *absoluta* da impossibilidade de cumprimento da obrigação de entrega, para ser relevante neste contexto, e discussão dos meios alternativos de tutela do devedor, incluindo a avaliação da existência de uma alteração de circunstâncias relevante (437.º/1). Esta figura possibilitaria a modificação do preço devido por C de acordo com as suas pretensões (437.º/2). De notar que a mora do devedor ocorre após o momento em que a alteração das circunstâncias, a existir, se verificou (438.º)

[6 valores]